



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0047382-43.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FAGNER TIAGO BATISTA, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0047382-43.2024.8.26.0100/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: FAGNER TIAGO BATISTA.

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A.

VOTO: 30.599.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, basta tenha sido debatida e decidida as questões controvertidas, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/3 - apenso), argumentando-se que o v. acórdão foi omissivo, pois não teria se manifestado sobre o aumento no número de parcelas em aberto.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Os motivos pelos quais se entendeu que, no caso em concreto, deve prevalecer a planilha de cálculo trazida pela apelada, estão devidamente expostos no v. acórdão embargado.

Como se extrai da decisão:

Com efeito, a detalhada planilha de cálculo trazida pela apelada indica a exclusão da tarifa de cadastro do valor das parcelas e corretamente faz incidir os encargos moratórios devidos, o que naturalmente eleva o valor das parcelas, considerando o período de inadimplência (fls. 294).

O apelante, por sua vez, impugna genericamente os cálculos trazidos, sequer trazendo, em contraposição, os valores que entende como corretos.

Diante disso, tem-se que a compensação foi autorizada, sendo certo que, comprovado o inadimplemento das prestações, o crédito da instituição financeira se trata de dívida vencida, autorizando-se a compensação pretendida.

Desta forma, não se verifica qualquer obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...).

A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...).

*A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello – *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil* artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).*

Ademais, desnecessário era o prequestionamento expresso de artigos de lei, para fins de recurso especial, consoante decide reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RSTJ nº 157/27).

No mesmo sentido: *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida* (STJ, ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

E ainda:

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. nº 858.921, rel. Min. Sidnei Beneti).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)